

Políticas Públicas de incentivo às indicações geográficas como forma de promoção do desenvolvimento como liberdade

Camila Rodeghero¹

Ivânio Formighieri Müller²

Kelly Lissandra Bruch³

Resumo: Desde a internalização do Acordo TRIPS diversas indicações geográficas têm sido reconhecidas no Brasil. Um dos argumentos que têm impulsionado um crescente número de pedidos é a alegação de que este instituto pode promover o desenvolvimento de uma região. Neste escopo, diversas políticas públicas vêm sendo implementadas com o objetivo de incentivar a identificação de potenciais regiões, bem como promover as já existentes. Mas, até o momento, poucos estudos foram feitos com o objetivo de comprovar se estas políticas públicas têm trazido resultados efetivos e, por conseguinte, se efetivamente as indicações geográficas podem ser indutoras de um desenvolvimento regional. Neste sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar a indicação geográfica como política pública para promoção do desenvolvimento, visando gerar benefícios sociais, econômicos e culturais à determinada região. Uma das questões que se apresenta é verificar se a indicação geográfica possibilita a promoção do desenvolvimento como liberdade, comprometendo a esfera social, garantindo o acesso a necessidades fundamentais e básicas do interesse humano. Todavia, esta correlação ainda não foi medida e comparada. Desta forma, visando alcançar o objetivo proposto por meio de um estudo de caso, o presente artigo está focado no desenvolvimento de um instrumento que permita mensurar se políticas públicas de incentivo à indicação geográfica podem efetivamente promover o desenvolvimento como liberdade.

¹ Acadêmica do curso de Direito pela faculdade IMED.

² Advogado, bacharel em direito formado pela faculdade IMED.

³ Doutora em Direito, Professora do Departamento de Direito Econômico e do Trabalho, Faculdade de Direito/UFRGS, Professora do Programa de Pós-Graduação em Agronegócios, Centro de Estudos e Pesquisa em Agronegócio – CEPAN/UFRGS, Professora Pesquisadora da CESUCA/Faculdade INEDI.

Palavras-chave: desenvolvimento, liberdade, indicação geográfica, políticas públicas, denominação de origem, indicação de procedência, vinho.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a indicação geográfica como política pública para promoção do desenvolvimento, tendo como objetivo gerar benefícios sociais, econômicos e culturais à determinada região. Uma das questões que se apresenta, é verificar se a indicação geográfica possibilita a promoção do desenvolvimento como liberdade, comprometendo a esfera social, garantindo o acesso a necessidades fundamentais e básicas do interesse humano.

Com o objetivo de analisar esta temática, o artigo foi organizado em três partes. A primeira parte aborda da teoria do desenvolvimento como liberdade preconizada por Amartya Sen. A segunda parte aborda a concepção de políticas públicas e sua aplicação prática à temática das indicações geográficas. E a terceira parte trata das indicações geográficas no Brasil.

2. Processo de desenvolvimento e liberdade.

O processo de desenvolvimento vincula-se à garantia das liberdades reais proporcionando o progresso social a determinada região e respectivamente aos habitantes que nela residem. Compreende-se como garantia de desenvolvimento o acesso às liberdades fundamentais e essenciais para a organização elementar da vida humana. Ainda, o poder de decisão e ação mediante a ideia de processo e oportunidade disponibilizada ao indivíduo caracteriza-se, também, como forma de liberdade pessoal e social.

Nesse contexto, as pessoas possuem a faculdade de escolher da forma de vida que compreendem ser essencial ao seu bem-estar social e individual. Busca-se desenvolver os potenciais humanos objetivando a descoberta de resultados de produção eficazes, ou seja, através da garantia da liberdade de escolha teremos fontes inovadoras de produções econômicas, culturais e sociais. Nesse sentido: “Ter mais liberdade para fazer as coisas

que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos.” (SEN, 2010, p. 33)

A liberdade é valiosa por pelo menos duas razões diferentes. Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscarmos nossos objetivos – tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao próprio processo de escolha. Podemos, por exemplo, ter certeza de que não estamos sendo forçados a algo por causa de restrições impostas por outros (SEN, 2011, p. 262).

Neste norte, é fundamental referimos os papéis constitutivos e instrumentais da liberdade, pois o desenvolvimento nada mais é do que a garantia efetiva da liberdade.

O papel constitutivo relaciona-se à importância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana. As liberdades substantivas incluem capacidades elementares, conforme conceito de Sen (2010, p. 55):

A liberdades substantivas incluem capacidades elementares como, por exemplo, ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão, etc.

Já as liberdades instrumentais complementam as liberdades substantivas. Permitem ainda mais que as pessoas vivam da forma como realmente desejam, pois além de complementarem umas às outras, garantem as liberdades sociais aos indivíduos. Para Zambam (2012, p. 60), as liberdades instrumentais fortalecem e auxiliam na implementação de políticas decisivas para o exercício da liberdade global, sendo,

portanto, fundamentais para o exercício das liberdades substantivas, de forma que impulsionam o aprimoramento das capacidades.

Como visto, os papéis das liberdades instrumentais contribuem suplementarmente à liberdade humana, gerando uma sociedade pluralista. Para Sen as liberdades instrumentais caracterizam-se em: (1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparências e (5) segurança protetora (SEN, 2010, p. 58).

Essas liberdades compreendem o desenvolvimento pretendido, havendo uma interconexão entre elas capaz de influenciar positivamente na longevidade e na expectativa de vida, por exemplo.

As liberdades políticas, notadamente, estão relacionadas aos nossos direitos civis. O exercício de nossa cidadania nos garante liminarmente a participação de expressão num Estado Democrático de Direito, cujo interesse é realmente proporcionar ao sujeito de direito a liberdade de escolha em relação aos membros governamentais (direito ao voto), bem como propiciar a interação e a atuação em meio aos interesses públicos da sociedade (liberdade de expressão, por exemplo). Do contrário, o ideal para formação de uma sociedade amplamente disposta a garantir liberdades fundamentais para com seus cidadãos, estaria exposto a frustrações, ampliando a desconfiança moral e ética de seus integrantes.

No momento em que reconhecemos as facilidades econômicas como uma das liberdades instrumentais, garantimos ao conjunto social oportunidades e facilidades de acesso ao que chamamos de avanço ao 'intitlamento' econômico. Mas, para que ocorra esse avanço, a relação de mercado deve estar atingindo setores estratégicos da sociedade, capazes de facilitarem o processo de distribuição de renda nas relações de mercado. Assim o indivíduo poderá utilizar de seus próprios recursos econômicos para realizar seus negócios em meio ao ambiente mercantil. Fazendo, portanto, com que as pequenas transações econômicas contribuam diretamente ao equilíbrio financeiro de determinado país, bem como proporcionando o desenvolvimento na renda nacional e o aumento no uso dos programas de crédito. Nesse sentido, Sen(2010, p. 152):

O papel ubíquo das transações na vida moderna com frequência passa despercebido precisamente porque vemos como algo natural, inquestionável. Há uma analogia aqui com o papel pouquíssimo reconhecido – e muitas vezes ignorado – de certas regras de comportamento (por exemplo, a ética empresarial básica) em economias capitalistas desenvolvidas (atentando-se apenas para as aberrações, quando elas ocorrem). Mas quando esses valores ainda não estão desenvolvidos, sua presença ou ausência geral pode fazer uma diferença decisiva.

Os direitos elencados no art. 6º da Constituição Federal do Brasil garantem e exemplificam as oportunidades sociais referidas por Sen como liberdade instrumental. A estrutura e o desenvolvimento de uma sociedade embasam-se, fundamentalmente, nas garantias sociais condicionadas a uma vida digna por meio do acesso à educação, segurança, alimentação, saúde, etc.

Muitos problemas de ordem social ainda atingem a toda a coletividade, como, por exemplo, a fome coletiva. Nesse contexto, busca-se uma maior qualidade de vida e a garantia de o indivíduo ter a possibilidade de acesso a uma vida melhor.

A participação de cada cidadão nas atividades econômicas, culturais e políticas, tidas como tradicionais no meio social, muitas vezes é limitada devido às condições a que se encontra determinado grupo social. Na opinião de Zambam (2012, p. 63), a erradicação do analfabetismo e os programas de saúde com alcance universal são importantes instrumentos para o exercício das liberdades.

As garantias de transparência expressam a forma clara e sincera de como devem ser as relações entre as pessoas e destas com os meios sociais. São diversas as contribuições que essa garantia possibilita às estruturas sociais como, por exemplo, o combate à corrupção. Para Sen (2010, p.60), quando a confiança gerada é violada, em razão da falta de sinceridade nas relações, as vidas das pessoas tendem a ser afetada negativamente. Na opinião de Zambam (2012, p. 63), o ideal para evitar desconfiança seria incentivar os cidadãos para que participem do planejamento das ações do Estado e da sua execução, representando, até mesmo, um sinal de amadurecimento político de uma sociedade e da própria razão pública.

Muitos problemas de ordem social ainda existem em nossa sociedade e necessitam de uma atenção maior de nossos programas institucionais. A segurança protetora é um dos mecanismos capazes de contribuir significativamente às carências sociais (pobreza extrema).

A segurança protetora compreende direitos institucionais fixos como, por exemplo, o seguro desemprego e a aposentadoria. Ainda, na opinião de Sen (2010, p.60), ela traz providências *ad hoc*, como a distribuição de alimentos em crises de fome coletiva ou empregos públicos de emergência para gerar renda para os necessitados.

As liberdades instrumentais aumentam a capacidade das pessoas e proporcionam o desenvolvimento social, cultural, econômico, etc., de determinada região geográfica. A criação de oportunidades sociais reduz o desemprego, as taxas de mortalidade, o analfabetismo, a pobreza, as desigualdades, enfim, influenciam positivamente a todo e qualquer tipo de privação de capacidades, sendo, portanto, o fim prioritário e o primordial meio de desenvolvimento.

Ainda, para que ocorra o processo de desenvolvimento é necessário que o indivíduo usufrua de suas capacidades produtivas, dos recursos naturais e humanos disponíveis na região onde reside, bem como visualize as liberdades substantivas e instrumentais como garantia de desenvolvimento.

Compreendido o desenvolvimento como liberdade, passa-se à compreensão da noção de políticas públicas.

3. Políticas Públicas

Primeiramente, é preciso compreender como surgiram, o que são políticas públicas e quais são os efeitos das mesmas quando aplicadas ao caso concreto.

Em se tratando de Brasil, o estudo e a aplicação de políticas públicas é bastante recente. A passagem do século XIX para o século XX foi marcada por modificações significativas, refletindo principalmente nas esferas política e econômica do país. O fortalecimento da democracia fez com que a sociedade mudasse o seu modo de ver, as responsabilidades se diversificaram, exigindo que o Estado fosse capaz de desenvolver

uma série de ações e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como saúde, educação, meio ambiente, cultura, desenvolvimento de indústrias e mercados.

As Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos traçam para alcançar o bem-estar da sociedade em geral (LOPES e AMARAL, 2008). São procedimentos norteadores da relação entre Poder Público e sociedade. Traduzem, no seu processo de elaboração e implantação e, sobretudo, em seus resultados, formas de exercício do poder político, envolvendo a distribuição e redistribuição de poder, o papel do conflito social nos processos de decisão, a repartição de custos e benefícios sociais.

Como o poder é uma relação social que envolve vários atores com projetos e interesses diferenciados e até contraditórios, há necessidade de mediações sociais e institucionais, para que se possa obter um mínimo de consenso e, assim, as políticas públicas possam ser legitimadas e obter eficácia (TEIXEIRA, 2012).

A área de políticas públicas é perpassada por uma variedade de disciplinas, instituições e executores, abrangendo diversas questões, necessidades e pessoas (TREVISAN e BELLEN, 2012). Quando estão sendo violadas ou suprimidas liberdades instrumentais do indivíduo, faz-se necessária a criação e aplicação de políticas capazes de amenizar e garantir uma vida mais justa e digna. Segundo a teoria de Amartya Sen, só existirá liberdade quando existir desenvolvimento. Esse desenvolvimento diz respeito às condições e possibilidades que são oferecidas aos cidadãos pelo governo, sejam elas: educação, saúde, cultura, lazer, participação política, liberdade de troca, liberdade de expressão.

As ideias de Sen servem como estrutura para a criação e manutenção de políticas públicas de desenvolvimento, através da participação social e fortalecimento da cidadania. Segundo o autor, os próprios cidadãos devem assumir a responsabilidade do desenvolvimento e da mudança do mundo em que vivem. Não basta atribuir toda a responsabilidade ao Estado, o indivíduo deve ter uma participação ativa deixando de ser apenas “sujeito passivo”.

Sen vê o indivíduo como o agente do desenvolvimento, que o faz através de suas capacidades, as quais podem ser fortalecidas por meio de políticas públicas adequadas. A capacidade do indivíduo está em equilibrar o papel do governo e de outras instituições políticas e sociais (Sen, 2000, p. 151).

O interesse pela política em geral e, em especial, pelas políticas públicas, significa a possibilidade da superação de uma postura de mero espectador dos acontecimentos sociais, permitindo o surgimento do cidadão sujeito da história e construtor de nova ordem social (NETO, 2012). As necessidades crescentes das populações acabam unindo pessoas, as quais lutam para que não existam privações frente às suas liberdades instrumentais. Formam-se, assim, organizações representativas que atuam em diferentes campos.

4. Indicação geográfica

A indicação geográfica (IG), assim como as marcas, os nomes empresariais, os nomes de domínio, dentre outros, são signos distintivos que têm por objetivo diferenciar bens e indicar a sua origem – normalmente sua origem comercial. Diferenciar um bem (compreendido neste um produto ou serviço) significa demonstrar no mercado, especialmente para o consumidor, que um bem é diferente de outro de mesma quantidade e espécie em face de sua origem, de suas características ou de sua qualidade. A indicação da origem comercial serve para que o consumidor saiba quem é o seu fornecedor, garantindo a sua procedência em termos comerciais. No caso das IG a isso se acrescenta o objetivo de indicar a origem geográfica do bem, ou seja, onde este foi elaborado e sob quais condições (CERDAN, BRUCH e SILVIA, 2010).

Quando um determinado signo passa a ser conhecido e o consumidor passa a valorizar este signo, o mesmo adquire um valor diferenciado no mercado. Este valor está associado à confiança que o consumidor deposita naquele que elaborou o bem. Ele pode se traduzir em um preço mais elevado ou em uma demanda constante (e não sazonal) pelo bem. Todavia, isso pode gerar o desejo, em fornecedores concorrentes, de se apropriarem desse valor. Isso pode se dar, por exemplo, mediante o uso daquele signo em um bem que não é o original (BRUCH *et al*, 2010).

Para regular situações como esta foram implementadas formas de proteção, primeiramente nacionais e, posteriormente, internacionais, a estes signos distintivos. Assim, busca-se garantir que apenas o seu titular possa utilizá-lo ou autorizar que outra pessoa o empregue em relação a um determinado bem.

No Brasil há legislações desde o século XIX que regulamentam a proteção e o uso de signos distintivos (BRUCH e COPETTI, 2009). Todavia, cada país possui requisitos próprios para realizar esta proteção. Embora já houvesse a Convenção União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP) desde 1883, o Acordo de Madri para a repressão às falsas indicações de procedência de 1891 e, inclusive, o Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registro internacional de 1958, é apenas com o acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (TRIPS ou ADPIC) de 1994, que alguns padrões mínimos de proteção para os signos distintivos são universalizados, ou seja, estendidos para todos os países que fazem parte da Organização Mundial do Comércio (OMC), a qual abrange significativo número dos países: 155 (WTO, 2012).

Esta nova configuração, com padrões mínimos a serem respeitados, tornou clara a compreensão da indicação geográfica como um signo distintivo de origem. Há países que a enquadram como uma marca coletiva ou como uma marca de certificação. Outros que englobam sua proteção na repressão à concorrência desleal. E poucos que efetivamente possuem um sistema específico para sua proteção. Certamente todos os países se enquadram e atendem ao escopo criado pelo TRIPS, mas nem todos as consideram efetivamente como um signo distintivo de origem de forma positiva, ou seja, como um bem a ser reconhecido ou protegido como bem intangível em face de um titular.

No TRIPS, a seção 3 da Parte II foi reservada à proteção das indicações geográficas. Segundo este

As Indicações Geográficas são indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Sob direta influência da internalização do TRIPs em 1995 foi promulgado no Brasil um conjunto de leis que visavam estabelecer a proteção de praticamente todas as áreas da propriedade intelectual, dentre elas a lei n. 9.297 de 14 de maio de 1996, que se

refere à propriedade industrial, nela incluindo-se as patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho industrial, marcas e indicações geográficas, além da repressão à concorrência desleal.

Na harmonização da legislação interna com o TRIPS, a Lei 9.279/1996, em seu artigo 176 e seguintes, define que se constitui uma indicação geográfica a indicação de procedência e a denominação de origem. O artigo 177 define

[...] a **indicação de procedência** (IP) como o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Já o artigo 187 define

[...] a **denominação de origem** (DO) como o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Desta forma, verifica-se que o legislador brasileiro, ao regular internamente a definição de indicação geográfica constante do acordo internacional, não o fez de forma literal. Por um lado, restringiu esta definição em determinados aspectos, como no caso do uso de um nome geográfico, tendo em vista que o TRIPS permite o uso de qualquer nome como indicação geográfica, desde que este lembre uma localização geográfica. Por outro lado, expandiu-a, como no caso da extensão da proteção também para os serviços.

Passando à análise de como a Lei 9.279/1996 regula as IGs no Brasil, verifica-se que, seja no que toca as indicações de procedência - IP - ou as denominações de origem - DO, a proteção garantida se estende, além da proteção ao nome, à representação gráfica

ou figurativa vinculadas àquelas (IP e DO) , bem como à representação geográfica do local que leve o nome da indicação geográfica - IG.

Todavia, ressalta a referida lei em seu artigo 180, que se um nome geográfico houver se tornado de uso comum, designando ele mesmo o produto ou serviço, não poderá mais ser reconhecido como uma indicação geográfica. O conhaque pode ser mencionado como exemplo, sendo a palavra reconhecida como tipo de produto consistente em um destilado alcoólico, sem que o consumidor necessariamente a vincule à sua origem geográfica, que é a região de *Cognac*, na França.

A lei também permite no artigo 181 que um nome geográfico que não constitua uma indicação geográfica possa servir como elemento característico de uma marca, desde que desta forma não induza à falsa procedência. Seria a situação, por exemplo, da marca Casas Bahia que, embora contenha o nome de um Estado, não induz o consumidor a compreender que todos os produtos vendidos por esta são provenientes da Bahia. Mas o artigo 124 da mesma lei, em seu inciso IX (nove) deixa claro que não se poderá registrar como marca uma indicação geográfica, nem a sua imitação, desde que seja suscetível de causar confusão. No inciso X (dez) do mesmo artigo acrescenta-se a impossibilidade de registrar marca que induza à falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que esta se destina.

De outra forma, o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, conforme estabelece o artigo 182 da referida lei. Todavia, quando se tratar de DO, exige-se também o atendimento de determinados requisitos de qualidade que são inerentes aos produtos provenientes destas regiões.

Por fim, a lei determina que o INPI deve estabelecer as condições para o devido registro das Indicações Geográficas, o que este fez por meio da edição da Instrução Normativa INPI n. 25/2013.

Para coibir o uso inadequado de uma indicação geográfica ou de uma determinada origem, a Lei 9.279/1996, em seus artigos 192 a 194, pune três tipos de ações com penas de um a três meses ou multa – o que, diga-se de passagem, é uma pena irrisória. As ações punidas são associadas em três blocos:

a) Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica;

b) Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico" ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto;

c) Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

5. Considerações finais

Sendo a indicação geográfica um signo distintivo de origem, surgem alguns questionamentos relevantes. Este signo distintivo *é/está* sendo capaz de promover o desenvolvimento do local originário do produto e pode ser visto como sendo uma política pública?

O Brasil é um país que apresenta muitas peculiaridades regionais, tais como tradições, culturas e costumes que o tornam único e ao mesmo tempo múltiplo. Contudo, pouco se conhece desta diversidade regional e há muito a ser feito para que todas estas facetas se tornem conhecidas e valorizadas, especialmente por aqueles que residem em cada uma destas regiões (BRUCH e AREAS, 2011).

A proteção das indicações geográficas é estratégica para o Brasil, país com potencial para produzir produtos com identidade própria e para ocupar espaços em mercados cada vez mais exigentes em termos de produtos de qualidade e de personalidade. Porém, não basta que determinada região se torne apenas conhecida pelo produto diferenciado que produz. É preciso ir além. É preciso criar um sistema de proteção, *que valorize o perfil dos produtos e o vínculo entre esses produtos e as condições regionais* (CALLIARI et al, 2007), que incentive a indústria e o mercado local, criando empregos e gerando renda. Faz-se necessário a valorização da cultura e da tradição, a proteção do meio ambiente através de um desenvolvimento sustentável, bem como uma maior atenção ao turismo local.

No Brasil há legislações desde o século XIX que regulamentam a proteção e o uso de signos distintivos. A criação de vários órgãos governamentais fez com que as indicações geográficas se tornassem uma política pública de governo, cito: Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários (CIG), Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária (DEPTA), da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (SDC), no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Mas afinal, qual é o alcance da proteção jurídica atribuída às Indicações Geográficas e quais são os benefícios proporcionados por elas?

Na visão de muitos autores, a indicação geográfica é um instrumento de proteção jurídica internacional do conhecimento tradicional. Atualmente diferentes órgãos internacionais discutem a possibilidade de utilização desse instituto de propriedade intelectual como meio de proteção a uma identidade local. Os principais órgãos internacionais envolvidos nas discussões a cerca do tema são: a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). No âmbito nacional, a legislação brasileira abarcou grande parte das disposições do TRIPS, que é o principal acordo multilateral sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (FÁVERO, 2012).

As indicações se tornam importantes para diferentes grupos dentro de um mesmo país. Primeiro, para os produtores, pois é conferido um valor adicional aos seus produtos. Segundo, para o país em geral, vez que a maioria desses produtos são facilmente exportados. Em terceiro lugar, aos consumidores, que podem ter a garantia de que os produtos adquiridos são autênticos (COSTA, 2012). Observa-se a formação de um ciclo, onde os diferentes setores acabam se interligando e dependendo uns dos outros, gerando benefício à coletividade.

Atualmente há uma pré-compreensão de que a existência de uma indicação geográfica reconhecida em um determinado território traz como consequência uma indução ao desenvolvimento econômico, no qual se compreende aumento da produção local, aumento da demanda, aumento da exportação do produto, aumento do valor agregado, geração de emprego, fixação da população da zona rural, aumento da renda,

aumento de atividades lucrativas indiretas, fomento a outras atividades comerciais, fomento à comercialização de outros produtos, impacto econômico positivo (LOCATELLI, 2007, p. 35 e p. 274-292).

Como complementação ao trabalho já realizado, objetiva-se agora partir da teoria para a prática, buscando verificar se as premissas elencadas efetivamente se confirmam. Neste sentido, a segunda etapa deste trabalho tem como finalidade a elaboração e aplicação de um questionário em regiões já reconhecidas como indicações geográficas e regiões com potencial para tal, com a finalidade de se verificar se efetivamente nestas localidades a implementação de uma política pública de valorização dos signos distintivos de origem pode promover o desenvolvimento como liberdade.

REFERÊNCIAS

BRENNER, Lopes; AMARAL, Jefferson Ney. *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008.

BRUCH, Kelly Lissandra ; AREAS, Patrícia . Políticas Públicas em signos distintivos: a promoção do desenvolvimento como liberdade por meio das indicações geográficas e marcas coletivas aplicadas ao estudo de caso da Associação Catarinense dos Produtores de Vinhos Finos de Altitude ACAVITIS. In: Salette Oro Boff; Luiz Otavio Pimentel. (Org.). *A proteção jurídica da inovação tecnológica*. A proteção jurídica da inovação tecnológica. Passo Fundo - RS: EdIMED, 2011, v. , p. 129-146.

CALLIARI, M. A. C.; CHAMAS, C. I.; BAINAIN, A. M.; CARVALHO, S. P.; SALLES-FILHO, S. L. M.; SILVEIRA, J. M. F. J. *Proteção às Indicações Geográficas: A Experiência Brasileira*. XII Seminário Latino-Iberoamericano de Gestion Tecnológica - ALTEC 2007. Disponível em: <http://www.ige.unicamp.br/geopi/documentos/40292.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2012

CERDAN, Claire Marie Thuilier; BRUCH, Kelly Lissandra; SILVA; Aparecido Lima; PIMENTEL, Luiz Otávio. *Curso de Propriedade Intelectual & Inovação no Agronegócio*. 2. ed. Brasília: MAPA, 2010.

COSTA da, Gabriela Coelho. *O regime internacional das Indicações Geográficas: Um processo de Desenvolvimento*. Disponível em:

http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1090/1/2010_GabrielaCoelhoCosta.pdf. Acesso em: 26 ago. 2012.

DIEDRICH, Marlei M. *Bê-a-bá da metodologia de trabalhos acadêmicos e científicos: uma orientação prática a alunos de graduação e de pós-graduação*. 2. ed. rev. E ampliada. Passo Fundo: IMED, 2007.

FÁVERO, Klenize Chagas. *As Indicações Geográficas como instrumento de proteção jurídica internacional do conhecimento tradicional: harmonizando propostas de OMC, ONU E OMPI*. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/8953/285387.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 ago. 2012.

LAGARES, Léa; LAGES, Vinícius; BRAGA, Christiano. *Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: Indicações Geográficas e certificações para competitividade nos negócios*. 2. ed. Brasília: Sebrae, 2006.

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 21 ago. 2012.

LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney. *Políticas Públicas: conceitos e práticas; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas – Belo Horizonte : Sebrae/MG, 2008. 48 p. Disponível em: [http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf)*. Acesso em: 29 ago. 2012.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. *Políticas Públicas e o Protagonismo Juvenil*. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/290.htm>. Acesso em 24 ago. 2012, às 20h38min.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. *Políticas Públicas e o Protagonismo Juvenil*. Disponível em: *Políticas Públicas: Conceitos e Práticas*. Disponível em: [http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/\\$File/NT00040D52.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/E0008A0F54CD3D43832575A80057019E/$File/NT00040D52.pdf). Acesso em: 29 ago. 2012.

SEM, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O papel das Políticas Públicas no desenvolvimento local e na transformação da realidade*. Disponível em: http://www.fit.br/home/link/texto/politicas_publicas.pdf. Acesso em 23 ago. 2012.

TREVISAN, Andrei Pittol; BELLEN van, Hans Michael. *Avaliação de políticas públicas: uma revisão teórica de um campo em construção*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n3/a05v42n3.pdf>. Acesso em 23 ago. 2012.

WTO. Disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm. Acesso em 09 set 2012.

LOCATELLI, Liliana. *O reconhecimento e a proteção jurídica das indicações geográficas como instrumento de desenvolvimento econômico*. 2006. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC.